



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000229/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.368 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria Multa - Compensação não declarada
Recorrente PROL ALIMENTAÇÃO LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DE HAMBRE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A compensação considerada não declarada, nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é punida com a multa prevista no art. 44, I do mesmo diploma, quando não constatada sonegação, fraude ou conluio (arts. 72, 73 e 74 da Lei nº 4.502/64), consoante disposto no art. 18, § 4º da Lei nº 10.833/03.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de

Ávila (suplente convocado), Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente o Cons. André Henrique Lemos.

Relatório

Albergam estes autos lançamento para exigência de multa isolada, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/03, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), decorrente de compensação considerada não declarada, por inexistência de direito creditório.

Em impugnação o contribuinte sustentou que desistira das compensações e parcelara o débito respectivo espontaneamente, antes da análise das declarações enviadas; que as inúmeras alterações legais e a falta de precisão da descrição dos fatos seriam causa de nulidade da autuação; e, que, diante do parcelamento, a exigência da multa seria descabida.

A DRJ Juiz de Fora/MG deu parcial provimento para afastar a multa em relação à DCOMP transmitida em 07/10/2005, por ausência de previsão legal, em decisão assim emendada:

“NORMAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO. CORREÇÃO. ERRO MATERIAL.

É de se proferir novo acórdão para a correção de lapso manifesto e de erro material, identificados em acórdão anterior.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O auto de infração contém todos os requisitos legais, especialmente a descrição dos fatos e menção aos dispositivos que fundamentam a infração.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO.

A multa isolada, de que trata o art. 18 da Lei no 10.833/2003 e alterações, é aplicável aos casos de compensação indevida em que a compensação tenha sido considerada ‘NÃO DECLARADA’.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do art. 106 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos não definitivamente julgados o disposto no art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que ao dar nova redação ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003, deixou de aplicar a multa isolada de 75%.”

O recurso voluntário assevera que houve desistência das compensações e parcelamento dos valores (PA 15471.001579/2007-33), antes do início de qualquer procedimento fiscal, de maneira que, inexistindo débito na data de análise das declarações de compensação transmitidas não havia que se falar em “compensação” e tampouco não declaração, sendo descabida a multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Respeitante à alegação de parcelamento dos débitos antes da lavratura do auto de infração e conseqüente perda do objeto da declaração de compensação não declarada, valho-me do disposto no art. 57, § 3º do RICARF/15 (Portaria MF 343/15), na redação dada pela Portaria MF 329/17, e, concordando integralmente com as razões estampadas na decisão recorrida, adoto os seus fundamentos na composição desse voto, *verbis*:

“Em sua defesa a impugnante aduz que antes da análise da compensação pela autoridade competente, DERAT/RJ, a contribuinte já havia delas desistido e requerido parcelamento dos débitos objeto do lançamento ora impugnado. Contudo, a interessada não trouxe qualquer comprovação do alegado, não logrando assim afastar a afirmação da autoridade fiscal, à fl. 24, de que os débitos compensados por meio das Dcomp, consideradas não declaradas, não estavam informados no processo de parcelamento nº 15471.001.579/2007-33, mencionado na peça de defesa.

Consoante pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, especificamente aqueles que tratam das declarações de compensação, não foram transmitidos pedidos de cancelamentos, descartando-se a afirmação da autuada de que as Dcomp, relacionadas no TCF, já haviam sido canceladas em virtude da desistência, antes da análise da compensação pela DERAT/RJ. As Dcomp ora examinadas foram tratadas manualmente, ensejando o Despacho Decisório, cópia às fls. 22 a 29, por meio do qual foram consideradas não declaradas uma vez que o crédito indicado nas Dcomp não se refere a tributos e contribuições administrados pela RFB.

Quanto ao parcelamento, que alegou ter realizado, a leitura do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003 (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) deixa claro que o fato gerador da multa isolada é a compensação indevida considerada não declarada, e não a falta de extinção do débito indevidamente compensado ou a sua extinção parcial. A previsão da penalidade busca coibir o uso indevido ou fraudulento da compensação, uma vez que ao transmitir a Declaração de Compensação, o crédito tributário é extinto sob condição resolutória de ulterior homologação.

Ressalta-se que o processo citado no TCF encontra-se arquivado e a interessada não contestou o fato de as

compensações terem sido consideradas não declaradas. Pelo contrário, alegou ter desistido da Dcomp e ter efetuado parcelamento a fim de quitar os débitos levados à compensação. Entretanto, isso só vem a confirmar a pertinência da multa isolada, à medida que reconhecem que a compensação foi indevida e não extinguiu os débitos que se pretendeu parcelar posteriormente.

E mais, tratando de multa regulamentar cobrada isoladamente e decorrente do fato de o contribuinte ter infringido a legislação ao apresentar declaração de compensação de crédito indevido com débitos (já declarados), somente o efetivo cancelamento das Dcomp, antes do Despacho Decisório, e não o pagamento ou parcelamento dos débitos indevidamente compensados, afastaria a aplicação da multa isolada.”

Com efeito, considerando que a declaração de compensação, uma vez transmitida, deflagra imediatamente os efeitos jurídicos a ela inerentes, dentre os quais a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória, até a manifestação conclusiva da Administração Tributária, não há como reconhecer que o simples pagamento/parcelamento dos débitos correspondentes torne ineficazes as declarações de compensação transmitidas e não canceladas oportunamente.

Como se verifica, ainda que o recorrente afirme que “desistiu” das compensações, não houve cancelamento formal das declarações de compensação transmitidas, além do que, não há prova do efetivo parcelamento do débito, acentuando a unidade de jurisdição que tais débitos não foram incluídos no PA 15471.001579/2007-33, como informou o recorrente.

Demais disso, essa discussão deveria ter sido travada no bojo do processo administrativo que examinou a compensação – PA 15374.001142/2008-89 –, não nestes autos, que é mera decorrência daquele.

Assim, tem-se que a compensação aviada, precedente da multa em debate, foi considerada não declarada, sendo essa conduta punida com a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)” (destacado)

Como se vê, diferentemente do que prega o recorrente, a multa imposta não decorre do descumprimento da obrigação tributária, mas da não declaração de compensação, consoante se extrai do parágrafo quarto acima transcrito.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl